

Relator: Juiz Nelson Gomes da Silva  
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Geraldo de Assis Alves e outros  
Agravado: José Gomes Pimenta e outro

EMENTA

Processo Civil. Execução. Localização de Bens do Devedor. Caráter sigiloso das declarações de rendimentos. Rompimento do sigilo fiscal. Requisição judicial.

1 - Em face do interesse da justiça na entrega da prestação jurisdicional de natureza executória, faculta o parágrafo único, do art. 198, do CTN, o rompimento do sigilo fiscal das declarações de rendimentos dos contribuintes, arquivadas nas repartições públicas competentes, para atender as requisições do Poder Judiciário.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são parte as acima indicadas.

Decide a Quarta Turna do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 1992.

\*In *Diário da Justiça*, 06.03.92, p.4.637

No mesmo sentido:

- Agr. Rg. na AC nº 90.01.12602-2-GO, relator Juiz Tourinho Neto.

- Agr. Rg. na AC nº 90.01.15137-o-MG, relator Juiz Leite Soares

- Agr. de Instrumento nº 91.01.03145-7-DF, relator Juiz Fernando Gonçalves.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 25297-RJ\*

Relator: Desembargador Federal Silvério Cabral  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado: Petronio Lima Cordeiro  
Apelado: Panificação Carioca Ltda  
Origem: Juízo da 3ª Vara Federal

EMENTA

Processual Civil. Execução Fiscal. Extinção do Processo. Descabimento.

\* In *Diário da Justiça*, 31.12.91, p.33.409

No mesmo sentido:

- Ac nº 25.294-RJ, relator Des. Fed. Silvério Cabral.

I - O devedor não pode ser beneficiado com seu paradeiro desconhecido.

- Ac nº 25.294-RJ, relator Des. Fed. Silvério Cabral. II - Não é admissível a extinção do processo fiscal sem expressa previsão legal, sendo, no presente caso, inconfiguradas as hipóteses dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.

III - Recurso provido, à unanimidade, para que o feito prossiga como de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, na forma do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1991 (data do julgamento)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.02.08093-1/RJ\*

Relator: O Exmº Sr. Desembargador Federal Clélio Erthal  
Apelante: União Federal/Fazenda Nacional  
Apelado: Lorentzen Empreendimentos S/A e outros  
Remetente: Júlio Federal da 17ª Vara/RJ  
Advogados: José Castelo Branco da Cruz e outros

DESPACHO

Julgada procedente a presente Ação Ordinária, que LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S/A e Outros propuseram contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexistência de obrigação de recolherem o FINSOCIAL com base no art. 18 da Lei nº 7.738/89, da sentença correram ambas as partes.

Remetidos os autos a este Tribunal, as Autoras requereram a substituição dos depósitos efetuados pela Fiança Bancária.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a garantia da execução tanto pode ser feita com o depósito em dinheiro como por fiança bancária. Mas, segundo o art. 151 do Código Tributário Nacional, somente o depósito da importância integral do débito é que suspende a sua exigibilidade, razão porque, tendo a parte efetuado o depósito, com a conseqüente suspensão da exigibilidade, a sua substituição pela fiança bancária fica condicionada à concordância da Credora. E como esta não concorda com substituição, conforme pronunciamento de fls. 135/136, o pedido não pode ser deferido.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"Processo Civil. Mandado de Segurança. Crédito tributário. Suspensão da exigibilidade. Depósito em dinheiro. CTN, ART. 151, II.

1 - O depósito que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o efetuado em dinheiro (CTN art. 151, inc. II) A caução fidejussória é uma garantia e não um depósito.

\* In *Diário da Justiça*, 04.02.92, p. 1.305